



ACÓRDÃO Nº DJE / ___ / ____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO PROCESSO Nº 0006513-67.2000.8.14.0006
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL DE ANANINDEUA
SENTENCIADO: AUTO PEÇAS ESTRADA DO MAGUARI LTDA
SENTENCIADO: ESTADO DO PARA
PROCURADORA: PAULA PINHEIRO TRINDADE
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA LC 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NO LAPSO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA

I - O artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) preceitua que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva;

II – In casu, por se tratar de execução fiscal interposta em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se ao caso o inciso I, do art. 174 do CTN, nos termos da sua redação anterior, quando se considerava como causa interruptiva do prazo prescricional, para a cobrança do crédito tributário, a citação válida do executado, o que não ocorreu na hipótese dos autos;

III – Ultrapassado, portanto, o lapso quinquenal, o crédito tributário objeto da lide encontra-se fulminado pela prescrição;

IV – A oitiva prévia da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da LEF, somente se aplica em caso de prescrição intercorrente, o que não é a hipótese dos autos;

VI – Em reexame necessário, sentença mantida.

Vistos etc.,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer o REEXAME NECESSÁRIO mantendo-se o inteiro teor da sentença, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 29 de maio de 2017

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário em sentença proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face de AUTO PEÇAS ESTRADA DO MAGUARI LTDA, a qual julgou extinto o processo, com resolução do mérito,



nos seguintes termos:

Com a revogação do art. 194 do CCB e alteração do art. 219, § 5º do CPC pela Lei 11.280/2006 de 17/02/2006, é permitido ao Juiz decretação de OFÍCIO da PRESCRIÇÃO de direitos patrimoniais. Grande avanço trouxe a esta Lei evitando-se desta forma, que inúmeros processos se acumulem no Poder Judiciário por desídia da parte. ISTO POSTO, ante os fatos e fundamentos acima, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC, com conseqüente arquivamento do feito.

Na petição inicial, o Estado do Pará pretendia cobrar o valor de R\$ 3.446,76 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), referente aos exercícios de outubro de 1997 a fevereiro de 1998.

Conforme certidão de fls. 06, expedida em maio de 2001, a parte executada não foi citada. Posteriormente, em outubro de 2007, o juízo intimou a Fazenda Pública para efetuar a atualização da dívida e se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Em maio de 2008, o Estado do Pará se manifestou, comunicando que remeteu ofício à SEFA, solicitando informações quanto ao débito atualizado, a fim de que possa se manifestar nos autos.

A sentença foi proferida em abril de 2011 (fls. 12/12v).

É o relatório necessário.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Inicialmente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em consonância com o Enunciado nº 4 deste E. Tribunal de Justiça, que determina que os feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial e, ainda, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O presente reexame tem por objetivo analisar a sentença do juízo a quo, que reconheceu a ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo previsto no artigo 174 do CTN e extinguiu a ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC/73.

Ab initio, cabe ressaltar que no Direito Tributário, a prescrição, uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude de não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Dito isto, passo ao enfrentamento da extinção do crédito pelo decurso do prazo prescricional.

Analisando o caso dos autos, verifica-se que o débito tributário da executada foi inscrito na dívida ativa na data de 15/09/2000, conforme se comprova na certidão de fls. 04. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada em 06/12/2000, tendo o Juízo Monocrático determinado a citação da executada em maio de 2001, cuja diligência não se efetivou, conforme certidão de fls. 06.



Como já exposto no relatório supra, a Fazenda foi intimada em 2007 para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, em maio de 2008 comunicou que expediu ofício à SEFA a fim de informações quanto ao débito atualizado. Após, não houve qualquer outra manifestação nos autos, resultando na prolação da sentença em abril de 2011.

Por conseguinte, pela cronologia apontada, se constata, sem muito esforço, que bem antes da decisão proferida pela autoridade sentenciante, o débito tributário já se encontrava prescrito, eis que não efetivada a citação pessoal da executada e, na data em que proferido sentença, já tinham transcorrido mais de 10 (dez) anos após a constituição definitiva do mesmo.

Ademais, a Fazenda Pública tomou ciência da não efetivação da citação, ocorrida em 2001, permanecendo silente, sem promover qualquer andamento ao processo por mais de 08 (oito) anos, apenas se manifestando após intimação do juízo, em 2007, de modo que não pode atribuir ao Poder Judiciário a sua própria inércia.

Diante disso, constata-se que efetivamente ocorreu, de fato, a prescrição originária, porquanto, por ocasião da prolação da sentença monocrática, transcorreram bem mais de 05 (cinco) anos após a constituição definitiva do débito tributário da executada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE CINCO ANOS. DESIDIA DA FAZENDA CONFIGURADA. - O tributo foi constituído por meio de auto de infração, consoante anotado na CDA. A teor do disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorreu o lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. A constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. - A cerca do débito, o contribuinte foi notificado e apresentou impugnação, razão pela qual a constituição definitiva da dívida se deu em 06.02.2003 e o marco para a contagem do lustro prescricional iniciou-se em 06.03.2003, com o vencimento da quantia devida. Proposta a ação executiva em 02.07.2004, a diligência restou infrutífera (05.11.2004). A exequente requereu prazo de 90 dias para identificar os corresponsáveis e, em 13.08.2008, solicitou a paralisação da demanda por mais 120 dias e, ao argumento de novas providências, postulou pela suspensão da lide por idêntico período em 28.04.2009. Na penúltima data mencionada, o prazo quinquenal já havia se consumado, de modo que evidenciada a extinção do débito. Prejudicadas as demais alegações. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 231.694,26 (fl. 45), e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior. - Agravo de instrumento provido para reconhecer a prescrição do crédito tributário e fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00 a ser pago pela União.

(TRF-3 - AI: 00246263920154030000 SP 0024626-39.2015.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, Data de Julgamento: 03/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016).

Assim, é inarredável a conclusão de que a cobrança do crédito tributário foi atingida pelo decurso do prazo prescricional estabelecido anteriormente no artigo 174 do CTN, não restando outro caminho ao Juízo de 1º grau senão decretá-lo na decisão atacada, conforme estabelecia o artigo 219, §5º, do CPC/73.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 1 e 4. Omissis. (REsp 1204289/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 1, 4, 5 e 6. Omissis. (REsp 1074146/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009)

Este egrégio Tribunal também já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção do prazo prescricional originário ocorria somente com a citação válida do devedor. 3. Portanto, verifica-se que o crédito relativo ao exercício tributário está prescrito, pois transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput do CTN, sem qualquer causa de suspensão do prazo prescricional. 1 e 4. Omissis. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 0023044-52.2000.8.14.0301; 3ª Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque; julgado em 27/08/2015)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC, PELA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CAUSA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS A CONSUMAÇÃO DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. II - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 23/02/1990, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 14/11/1990, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua antiga redação, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e não tendo ela ocorrido, consumou-se a prescrição, portanto, prescrição originária, tendo em vista a paralisação do processo por mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha havido qualquer movimentação por parte do apelante. I e III – Omissis. (Apelação Cível Nº 0020410-51.2001.8.14.0301; 1ª Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Gleide Pereira de Moura; julgada em 22/06/2015)

Outrossim, não há que se falar em violação ao que estabelece o artigo 40, § 4º, da LEF, no que concerne a oitiva prévia da Fazenda Pública para a decretação da prescrição, porque o referido dispositivo legal faz essa exigência apenas quando se tratar de prescrição intercorrente, o que não é



caso dos autos. Em reforço deste entendimento, transcrevo o seguinte aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTE JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 2. A execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1998 e até o presente momento não foi efetivada a citação da empresa devedora. Tendo em vista que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos contados de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN, e que, há época do ajuizamento do feito, antes do advento da LC n. 118/05, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição, é de se reconhecer que jamais foi interrompida a prescrição na hipótese, o que autoriza sua decretação ex officio pelo juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006. 3. Em relação à prescrição da ação não incide o art. 40 da Lei n.6.830/80, em cujo parágrafo 4º, se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. É que o referido dispositivo legal somente se aplica em caso de prescrição intercorrente, o que não é a hipótese dos autos. 1, 2, e 5. Omissis. (REsp 1232547/BA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. em 24/05/2011; p DJe 31/05/2011)

Desta forma, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja alterada, visto que correto os seus fundamentos e de acordo com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e de tribunais superiores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Reexame Necessário e MANTENHO INTEGRALMENTE os termos da sentença.

É como voto.

Belém, 29 de maio de 2017

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora